SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009393-58.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Alcides Brassolatti

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Relação Tributária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, proposta por ALCIDES BRASOLATTI em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, com o objetivo de anular os créditos tributários referentes ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) de imóveis localizados no Loteamento Embaré, lotes 1253, 1273, 1274 e 1275, quadra 35, em São Carlos, referente aos exercícios de 2003 a 2007 inscritos em Dívida Ativa (fls. 29/32). Afirma que os lançamentos estão prescritos, e o imóvel não consta da Dação em Pagamento (termo 38/10, proc. administrativo 8.420/07), celebrada em 14/7/2010, constando como devedora Embaré Empreendimentos Imobiliários Ltda e credor o Município de São Carlos.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/39.

A Prefeitura Municipal de São Carlos apresentou contestação às fls. 51/58 na qual aduz, em resumo: não ter ocorrido a prescrição, pois o Termo de Dação 38/10 se deu em 14 de julho de 2010 e, somente a partir daí, foram definidos os imóveis e débitos que comporiam o valor a ser compensado; a responsabilidade pelos tributos é transmitida aos adquirentes do imóvel.

Juntou documentos às fls.59/103.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido merece acolhimento.

É certo que a oferta dos bens à dação em pagamento implica ato extrajudicial inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor e, portanto, enseja a interrupção da prescrição, a teor do que dispõe o art. 174, § único, inciso IV, do CTN.

Contudo, uma vez interrompido o prazo, volta a correr normalmente, por inteiro. A oferta ocorreu no ano de 2007 e fez parte do processo administrativo 8.420/2007, sendo que o Termo de Dação, ocorrido em 2010, por óbvio não abrangeu o imóvel em questão.

Assim, do ano de 2007, até a presente data, decorreram mais de cinco anos, sem que o Município tivesse ajuizado a cobrança dos tributos relativos aos anos de 2003/2007, que estão, portanto, prescritos.

O fato de o Município, por descuido, ter suspendido a cobrança, também, dos débitos aqui discutidos, administrativamente, não pode afetar os autores, impedindo a fluência do prazo prescricional.

Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos de IPTU relativos aos anos de 2005 a 2007, referentes aos imóveis em questão e julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, II, do CPC.

Condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isento de custas, na forma da lei.

P.I.C.

São Carlos, 22 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA